SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052434 - SP (2025/0358886-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KAIQUE DE JESUS BRAGA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RODRIGO TADEU BEDONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o recurso ataque, ponto a ponto, os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. A decisão monocrática assentou a ausência de impugnação específica ao óbice aplicado na origem e enfatizou a necessidade de impugnação integral dos fundamentos da inadmissibilidade, à luz da orientação da Corte Especial.

3. No agravo regimental, as alegações limitaram-se a afirmar genericamente que o agravo em recurso especial afastaria a necessidade de reexame de provas, reproduzindo trecho de cumprimento de requisitos formais, sem enfrentar, de modo específico, a incidência da Súmula n. 7 do STJ constatada na decisão de admissibilidade.

4. O parecer do Ministério Público Federal é convergente, destacando que o agravo não impugnou de forma adequada os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61089354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ca8e29d9-506f-4020-9db2-b67db16ba40c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ca8e29d9-506f-4020-9db2-b67db16ba40c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052434 - SP (2025/0358886-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KAIQUE DE JESUS BRAGA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RODRIGO TADEU BEDONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o recurso ataque, ponto a ponto, os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. A decisão monocrática assentou a ausência de impugnação específica ao óbice aplicado na origem e enfatizou a necessidade de impugnação integral dos fundamentos da inadmissibilidade, à luz da orientação da Corte Especial.

3. No agravo regimental, as alegações limitaram-se a afirmar genericamente que o agravo em recurso especial afastaria a necessidade de reexame de provas, reproduzindo trecho de cumprimento de requisitos formais, sem enfrentar, de modo específico, a incidência da Súmula n. 7 do STJ constatada na decisão de admissibilidade.

4. O parecer do Ministério Público Federal é convergente, destacando que o agravo não impugnou de forma adequada os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61088886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: e9466829-9899-4870-92e7-59500e87db85

Trata-se de agravo regimental interposto por KAIQUE DE JESUS BRAGA contra a decisão de fls. 217-218, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos motivos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que, no agravo em recurso especial, foi afastada a incidência da Súmula n. 7 do STJ ao consignar que não é necessária a reanálise do conjunto fático-probatório, por se tratar de mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos.

Alega que a petição do agravo em recurso especial:

> [...] preenche os requisitos formais do artigo 1.029, do Código de Processo Civil, eis que expostos os motivos de fato e de direito, o cabimento recursal e as razões do pedido de reforma. Também estão preenchidos os requisitos do artigo 255 do RISTJ. Ainda, não há na decisão impugnada qualquer apontamento a indicar qual ou quais argumentos foram omitidos na impugnação. Restou muito bem demonstrado na petição de recurso especial que o recorrente busca a inversão de uma ilegalidade produzida: o E. Tribunal paulista, ao manter a condenação, deixou de reconhecer a atipicidade da conduta em descompasso com a jurisprudência, o que implica patente violação ao artigo invocado. (fl. 226).

Afirma, ainda, que a decisão de inadmissibilidade da origem teria sido genérica ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, sem indicar concretamente em que ponto incidiria o óbice, o que inviabilizaria a exigência de impugnação específica.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial, ou a concessão de *habeas corpus* de ofício, diante do alegado constrangimento ilegal.

O Ministério Público Federal manifestou-se no parecer de fls. 245-248 pelo não conhecimento do agravo regimental, destacando que o recurso não impugnou de forma adequada os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA61088886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: e9466829-9899-4870-92e7-59500e87db85

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado. A ausência de impugnação específica atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 182 do STJ, cujo enunciado dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A decisão monocrática registrou que o agravo em recurso especial não impugnou o óbice da Súmula n. 7 do STJ aplicado na origem.

A par disso, a decisão monocrática também consignou a necessidade de impugnação integral dos fundamentos da inadmissibilidade, destacando que "não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'" e citando o entendimento da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR, segundo o qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial "é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade" (fls. 217-218).

No agravo regimental, a parte limitou-se a alegar, de modo genérico, que no agravo em recurso especial se teria afastado a necessidade de reexame de prova, reproduzindo trecho em que sustenta o atendimento dos requisitos formais e afirma que o recurso especial versava sobre "má aplicação da lei federal" (fl. 226). Tal argumento não enfrenta, com especificidade, o núcleo da decisão monocrática — a falta de impugnação concreta ao fundamento de inadmissibilidade da origem, calcado na Súmula n. 7 do STJ. Não houve demonstração analítica de que os fatos relevantes estavam devidamente delimitados no acórdão estadual nem a indicação pontual de por que a tese recursal dispensaria revolvimento probatório.

A orientação desta Corte é firme no sentido de que a mera alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, desacompanhada da demonstração efetiva de que a controvérsia prescinde do reexame do acervo fático-probatório, não supre o requisito da impugnação específica, incidindo a Súmula n. 182 do STJ. Confira-se o entendimento consolidado:

> A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ. […] O agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 283 do STF e 7 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ. (AgRg no AREsp n. 2.594.406/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024).

Documento eletrônico VDA61088886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: e9466829-9899-4870-92e7-59500e87db85

O parecer do Ministério Público Federal vai na mesma direção, ao afirmar que:

> [...] o agravo de fls. 194 e seguintes não impugnou de forma adequada os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial […] especialmente o seguinte: 'Outrossim, incide ao caso a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de fato.'" (fls. 246-247), concluindo pelo "não conhecimento do Agravo Regimental (fl. 248).

Portanto, ausente a impugnação específica do fundamento central da decisão monocrática — consistente na falta de enfrentamento, no agravo em recurso especial, da incidência da Súmula n. 7 do STJ na origem — não se conhece do agravo regimental.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: e9466829-9899-4870-92e7-59500e87db85

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0358886-6

AgRg no AREsp 3.052.434 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15138981620248260050 151389816202482600506439120 24

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KAIQUE DE JESUS BRAGA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RODRIGO TADEU BEDONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KAIQUE DE JESUS BRAGA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RODRIGO TADEU BEDONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:20:00
Código de Controle do Documento: 4E3D3ADC-4157-4F19-B3C0-63061944B308